

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0218 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0218 / 2014 DE 30/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR REIS

E M E N T A: CRIA O PROGRAMA SELO IGUALDADE RACIAL, PARA
PROMOVER AÇÕES AFIRMATIVAS DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc
Nº 01-218 de 14/05/14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.400

PROJETO DE LEI ____/2014

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
14 OUT. 2015
PRESIDENTE

01 - PL
01-00218/2014

"Cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
25 NOV. 2015
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído o Programa Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleçam em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, disposta na Lei nº 15.939, de 2013.

§ 1º - Somente será concedido o Selo de que trata o caput, se atendida a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º - A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

- I – Incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados.
- II – Contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 MAI 2014
SPG/LR

RECEBUE
100.406
100.406

Segue(m) (m) (s), nesta data,
documentos (p) sob nº
2 a 4 e 7. 5. 14.
ob nº 5. 7. 5. 14.
Ass: 
Adclina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma 4º 62
Nº 01.218 14 fls. 3
Adelina C. ...
R\$ 100.405

III – Promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes.

IV – Mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira.

Art. 3º - O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

§ 1º - O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

§ 2º - As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

§ 3º - Emitido o Selo, a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 4º - Às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos por esta Lei e que for devidamente outorgado o Selo Igualdade Racial, poderá ser concedido incentivo fiscal, como forma de bonificação pela boa prática administrativa.

Parágrafo Único. O valor do incentivo deverá ser revisto e atualizado periodicamente pelo Executivo.

Art. 5º - É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

- I - Regularmente instaladas no município de São Paulo;
- II – Em regularidade com a Receita Federal;
- III - Em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e
- IV – Condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do proc	
Nº	01.218	14	fls 4
Adelina Ciccone - Secretária			
RF 100 406			

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Selo Igualdade Racial, para premiar e promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial em empresas que atuem no município de São Paulo.

A medida tem clara conexão com a recente aprovação das cotas raciais na Administração Pública do município de São Paulo, pela Lei nº 15.939 de 2013, uma vez que estende à sociedade civil, a promoção da política de cotas raciais. A proposta concreta é criar o Selo Igualdade Racial, que formará um rol de empresas que executam ações de promoção de cotas raciais em seus quadros de funcionários. As empresas a que for outorgado o Selo Igualdade Racial, terão sua razão social e nome fantasia divulgado pelo Poder Público municipal, o que se

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do pros. 5

Nº 01-218 14

Adelina Cícero

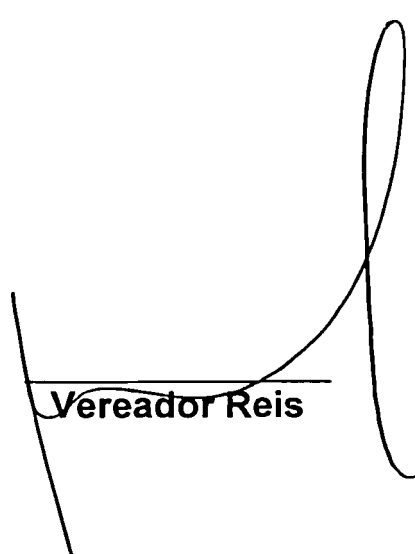
RF 100.406

espera, venha a contribuir de forma substancial à imagem da Empresa, sobre atualmente, em que a população tem caminhado no sentido de um consumo consciente dos produtos oferecidos no mercado, considerando muitas vezes o modo como é feito o produto. Além disso, o Selo dará direito a um incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços, de competência municipal, diminuindo e facilitando a tributação das empresas, como forma de bonificação pela promoção da igualdade racial.

O Selo pretende atingir não só a rede conveniada e concessionária do Poder Público municipal, mas também dar chance a empresas inseridas de modo geral no mercado. Assim todas as empresas que cumpram com os 20% estabelecido na Lei mencionada e os requisitos estabelecidos na presente propositura, podem requerer o Selo de Igualdade Racial.

Sendo facultativa a aplicação interna de cotas raciais, nos moldes da Lei nº 15.939 de 2013, a presente propositura espera que haja ampla adesão das empresas paulistanas ao programa, dando um passo decisivo na promoção da igualdade racial na cidade de São Paulo e no Brasil, cuja história é, infelizmente, repleta de exemplos de opressão e preconceito contra os negros e negras, que sofrem de longa data as mazelas da escravidão, que por aqui vigorou em toda sua força, não faz nem dois séculos

Dessa forma, peço a atenção dos Nobres Pares, para a aprovação deste projeto.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

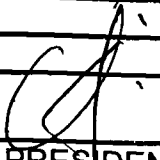
Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-218..... de 20 14., 7, 6, 14 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

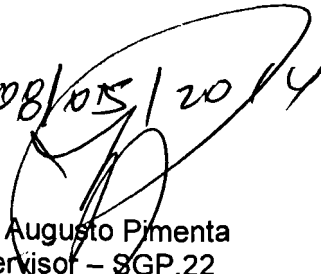
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	06 MAI 2014
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E COB. PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PLANEJAMENTO, TURISMO E CULTURA; FISCALIDADE E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014



Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO

EM 08/05/14
POR Jader Augusto Pimenta

09/06/14 16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folhas de nºs} 06 a 39 ^{em} 09/06/2014 rubricados sol.

Maria José
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-00318 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 218/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- - Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;
- Lei Estadual nº 11.369, de 28 de março de 2003, que veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia;
- Lei Municipal nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores e todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo;
- - Decreto Municipal nº 47.911, de 24 de novembro de 2006, que institui o Selo Diversidade no Trabalho – Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo;
- - Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados; regulamentada pelo Decreto nº 59.949/14;
- PL 344/01, que veda qualquer forma de discriminação em casas noturnas, restaurantes, bares e lanchonetes localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências;
- PR 7/09, que institui o Serviço de recebimento de denúncias de Racismo, denominado SOS-Racismo;

folha nº 07 do proc. fls. 9
nº 01-00218 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
T. Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 497/09, que dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências;
- PL 536/11, que cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial – PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade;
- PDL 97/13, que dispõe sobre a outorga de Salva de Prata em homenagem ao Comitê contra o Genocídio da População Pobre, Preta e Periférica;
- PL 557/13, que dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 206/12, que institui o Prêmio Nelson Mandela de apoio ao desenvolvimento de políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial para a cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 9 de junho de 2014

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Vigência

(Vide Decreto nº 8.136, de 2013)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial, altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único Para efeito deste Estatuto, considera-se

I - discriminação racial ou étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada,

II - desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica,

III - desigualdade de gênero e raça assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais,

IV - população negra o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga,

V - políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais,

VI - ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social,

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa,

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica,

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais,

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada,

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas onudas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos,

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros

Parágrafo único Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS,

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra,

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades

e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS,

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero,

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra,

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde,

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS

Parágrafo único Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira

Art. 10 Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra,

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade,

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira

Seção II

Da Educação

Art. 11 Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas

vivências relativas ao tema em comemoração

Art. 12 Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra

Art. 13 O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra,

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira,

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários,

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas

Art. 14 O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos

Art. 15 O poder público adotarão programas de ação afirmativa

Art. 16 O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção

Seção III

Da Cultura

Art. 17 O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal

Art. 18 É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado

Parágrafo único A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público

Art. 19 O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas

Art. 20 O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 16 da Constituição Federal

Parágrafo único O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21 O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais

Art. 22 A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal

§ 1º A atividade de capoeira será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23 É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

Art. 24 O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins,

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões,

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas,

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica,

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana,

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões,

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais

Art. 25 É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade

Art. 26 O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas,

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas,

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado

da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27 O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo

Art. 28 Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola

Art. 29 Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção

Art. 30 O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais

Art. 31 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos

Art. 32 O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades

Art. 33 Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura

Art. 34 Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica

Seção II

Da Moradia

Art. 35 O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida

Parágrafo único O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana

Art. 36 Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra

Parágrafo único Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)

Art. 37 Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais

13/05/2014
14:01:11
MATERIA PL 218/2014
DOCUMENTO DIGITALIZADO E AUTENTICADO POR MARCOS ANTONIO LEONIDAS. SUA VALIDADE PODE SER CONFERIDA EM
https://splgisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=286741

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38 A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

- I - o instituído neste Estatuto,
- II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965,
- III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão,
- IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional

Art. 39 O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização

Art. 40 O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento

Art. 41 As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros

Parágrafo único O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra

Art. 42 O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43 A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País

Art. 44 Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística

Parágrafo único A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados

Art. 45 Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44

Art. 46 Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47 É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48 São objetivos do Sinapir

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas,

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra,

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais,

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica,

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49 O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR)

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil

Art. 50 Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra

Parágrafo único O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51 O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade

Art. 52 É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos

Parágrafo único O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica

Art. 53 O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra

Parágrafo único O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social

Art. 54 O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

Art. 55 Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56 Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia,

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhora da qualidade de vida da população negra,

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra,

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras,

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior,

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra,

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União

Art. 57 Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
- II - doações voluntárias de particulares,
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais,
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais,
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Art. 59 O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores

Art. 60 Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação

*Art. 3º

Parágrafo único Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional" (NR)

*Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores,

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional,

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências" (NR)

Art. 61 Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

*Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações

" (NR)

*Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre

" (NR)

Art. 62 O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º

*Art. 13

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente" (NR)

Art. 63 O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado

" (NR)

Art. 64 O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III

*Art. 20

§ 3º

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores

" (NR)

Art. 65 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Brasília, 20 de julho de 2010, 189º da Independência e 122º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/7/2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher.

Artigo 2.º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1.º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2.º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3.º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades

- I - multa;
- II - vetado.

§ 1.º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003

O funcionário
 Nº 01-0018 de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0218 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10040

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.040 08/01/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Iredé Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 26.500/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

no nº 16 do proc.
01-0218 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Assessor Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.040 , DE 08 DE janeiro DE 1.986

Detérmina a cassação dos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações in compatíveis com o princípio da Isonomia.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no art. 153 § 1º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos do que se estabelece a presente lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por qualquer estabelecimento que esteja a exercer atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, sempre que a notícia da discriminação for apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos Municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1.951, determinará a tomada da medida prevista no artigo 1º desta lei, independentemente de prévio processo administrativo.

Art. 5º - As disposições desta lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confetarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 432º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais
RAPHAEL BALDACCI FILHO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.
JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.500, DE 20 DE Julho DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1986, que determina a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminações incompatíveis com o princípio da isonomia.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.040, de 8 de janeiro de 1.986,

D E C R E T A .

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que praticarem, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, incompatíveis com o disposto no artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, terão seus alvarás de funcionamento cassados, na conformidade do estabelecido no presente decreto.

Art. 2º - A cassação de alvará de funcionamento será precedida de processo administrativo, instaurado em autos próprios, por despacho do Secretário das Administrações Regionais, sempre que este, por qualquer via idônea, tome ciência de ato discriminatório ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades no Município.

§ 1º - Quando a notícia da ocorrência de ato discriminatório for apresentada por requerimento subscrito pela pessoa atingida, ou por qualquer do povo, a instauração do processo será obrigatória.

§ 2º - O despacho que determinar a instauração do processo, na forma prevista no "caput" deste artigo, designará comissão processante constituída por 3 (três) servidores, indicando seu presidente.

Art. 3º - Determinada a instauração do processo, os autos serão remetidos ao Presidente da Comissão Processante, que solicitará das unidades administrativas competentes informações sobre a regularidade do funcionamento do estabelecimento acusado da prática de ato discriminatório.

Art. 4º - O Presidente da Comissão Processante, constatada a regularidade do funcionamento do estabelecimento, determinará a sua notificação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa escrita, por rote testemunhas e indique outras provas que pretenda produzir.

§ 1º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, oferecida ou não a defesa, o Presidente da Comissão iniciará a instrução do processo, determinando a produção das provas que julgar necessárias.

§ 2º - Colhidas as provas determinadas pelo Presidente, e inexistindo outras a realizar por deliberação da Comissão Processante, se passará à produção das provas requeridas pela defesa.

§ 3º - A Comissão Processante poderá intervir na produção de prova requerida na defesa, quando se evidenciar a finalidade meramente procrastinatória do requerimento.

Art. 5º - Realizadas as Provas da Defesa, o Presidente da Comissão Processante declarará encerrada a instrução, e intimará o estabelecimento acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Configurando-se como estritamente necessário ao esclarecimento dos fatos discutidos no processo, a Comissão Processante poderá, antes de declarar encerrada a instrução, decidir pela produção de novas provas.

Art. 6º - Apresentadas as alegações, ou decorrido o prazo assinalado no artigo anterior, a Comissão elaborará relatório subscrito por todos os seus membros, propondo, de forma justificada, a cassação ou não do alvará de funcionamento do estabelecimento acusado.

Art. 7º - Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, o Secretário das Administrações Regionais, por despacho acompanhado de motivação obrigatória, decidirá acerca da cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Existindo, a seu critério, fatos que necessitem esclarecimento, o Secretário das Administrações Regionais poderá, antes da prolação do despacho decisório, determinar à Comissão Processante a realização de novas diligências.

Art. 8º - Do despacho decisório prolatado nos termos do "caput" do artigo anterior, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O subscritor do requerimento apresentado nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º deste decreto tem legitimidade para recorrer, conforme o estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O recurso interposto contra a decisão que determinar a cassação do alvará de funcionamento, terá efeito suspensivo e será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 9º - Constatada irregularidade do funcionamento do estabelecimento, nos moldes do artigo 3º deste decreto, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo ao Secretário das Administrações Regionais, que, nos termos da legislação em vigor, tomará as medidas cabíveis para a cessação do funcionamento irregular do estabelecimento.

Art. 10 - As decisões da Comissão Processante, em qualquer caso, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 11 - A condenação criminal transitada em julgado terminará a cassação sumária do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, independentemente de prévio processo administrativo.

§ 1º - A cassação do alvará de funcionamento, nos moldes previstos no "caput" deste artigo, será determinada em expediente próprio, sendo suficiente a constatação de que o ilícito penal se verificou em decorrência do exercício das atividades do estabelecimento acusado.

§ 2º - Verificada, ao longo de processo instaurado em conformidade com os artigos 2º e 3º deste decreto, condenação criminal transitada em julgado, nos moldes previstos neste artigo, o Secretário das Administrações Regionais determinará, de plano, a cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo 8º deste decreto aos despachos de cassação prolatados nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 12 - O disposto neste decreto aplica-se a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, e estabelecimentos similares em funcionamento no Município.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Julho de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DOMINGOS SINIBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Julho de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 18 do proc. nº 01-0218 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Cargo: Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11995

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.995 16/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores e todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 36.434/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N. 11.995 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 492/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UFGs, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

01-00218 de 2014
Materia José de Oliveira
Instituto de Direito
10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0218 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15939

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 (ver documento)

Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 21 do procs. 23
Nº 01-0218 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, Arselino Tatto – PT, Jair Tatto – PT, José Américo – PT, Juliana Cardoso – PT, Nabil Bonduki – PT, Paulo Fiorilo – PT, Senival Moura – PT e Vavá – PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

DECRETO Nº 54.949, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 15 939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art 1º A Lei nº 15 939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art 2º Na nomeação para cargos de provimento em comissão e nos editais de concursos e seleções públicas destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes, nos termos previstos na Lei nº 15 939, de 2013

Parágrafo único O limite mínimo a que se refere o "caput" deste artigo

I - aplica-se às contratações de estágios profissionais, devendo ser observado em cada um dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta,

II - deve ser aplicado de maneira a garantir a equidade de gênero no preenchimento dos cargos em comissão, cargos efetivos, empregos públicos e bolsas de estágios profissionais

CAPÍTULO II
Dos Cargos Efetivos e Empregos Públicos

Art 3º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo previsto no artigo 2º deste decreto

§ 1º As vagas resultantes da reserva decorrentes da aplicação do limite mínimo de 20% (vinte por cento) serão disponibilizadas aos candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em concurso ou seleção pública em igualdade de condições para todos os candidatos

§ 2º A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de cargos ou empregos públicos oferecidos no concurso ou seleção pública for igual ou superior a 3 (três)

§ 3º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros, negras ou afrodescendentes resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior

§ 4º Não havendo candidatos do gênero masculino ou feminino aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para o outro gênero, observada a ordem de classificação, ressalvados os cargos cujo provimento seja objeto de disposição legal específica

Art 4º Para os efeitos deste decreto, será considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição para o respectivo concurso ou seleção pública pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A opção pela participação no concurso ou seleção pública por meio da reserva de vagas garantida pela Lei nº 15 939, de 2013, é facultativa

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso ou seleção pública e, se houver sido nomeado ou admitido, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo ou de sua admissão no emprego público, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

Art 5º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos da Lei nº 15 939, de 2013, e deste decreto e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou seleção pública

§ 1º O candidato negro, negra ou afrodescendente aprovado dentro do número de vagas reservadas que desistir da nomeação ou admissão ou, ainda, que for considerado inapto terá sua vaga preenchida pelo candidato posteriormente classificado

§ 2º Não havendo candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação

Art 6º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos deste decreto e para as vagas reservadas nos termos da Lei nº 13 398, de 31 de julho de 2002

Art 7º A classificação final dos candidatos no concurso ou seleção pública dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame

Art 8º A publicação do resultado definitivo do concurso ou seleção pública será feita em 3 (três) listas, contendo

I - a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da Lei nº 13 398, de 2002, e dos candidatos aprovados nos termos deste decreto,

II - a segunda, apenas a classificação das pessoas com deficiência,

III - a terceira, apenas a classificação dos candidatos aprovados nos termos deste decreto, observada a equidade de gênero

Art 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes, salvo quando se tratar de empregos públicos, hipótese em que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 8 213, de 24 de julho de 1991

§ 1º Se o candidato for classificado em mais de uma lista, deverá ser obedecida a seguinte ordem

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação,

II - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação,

III - nomeação pelas vagas reservadas nos termos deste decreto, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação

§ 2º No lugar do candidato excluído na forma do § 1º deste artigo, será nomeado o candidato subsequente da respectiva lista, respeitada a ordem de classificação

§ 3º A escolha do local de exercício dos candidatos, quando prevista no edital do concurso ou seleção pública, respeitará a ordem de classificação dos candidatos na lista destinada às vagas da ampla concorrência

CAPÍTULO III Dos Cargos em Comissão

Art 10 O limite mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 15.939, de 2013, aplica-se ao conjunto de cargos de provimento em comissão

§ 1º No que concerne aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior, incluindo os de Secretário Municipal, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete e Subprefeito, a Administração Municipal terá como objetivo atingir o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2016

§ 2º A partir da edição deste decreto, para as novas nomeações para cargos de direção e assessoramento superior, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão levar em consideração a meta estabelecida no § 1º deste artigo

CAPÍTULO IV Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art 11 Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação da execução da Lei nº 15.939, de 2013, para compilação de dados, avaliação dos resultados, acompanhamento e proposição de medidas para o efetivo cumprimento da lei

§ 1º A comissão de que trata este artigo será constituída por ato do Prefeito e integrada, no mínimo, por servidores públicos indicados pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que a coordenará, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação encaminhará ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei nº 15.939, de 2013

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art 12 Os servidores públicos municipais e os empregados públicos, na data de seu recadastramento anual, poderão mediante autodeclaração facultativa, atualizar seus dados

Art 13 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão providenciar os ajustes em seus sistemas de recursos humanos e formulá-los para a produção de dados e

indicadores necessários para o monitoramento e avaliação do cumprimento do disposto neste decreto

Art 14 O disposto neste decreto aplica-se às entidades da Administração Indireta de forma adequada aos seus respectivos quadros de pessoal

Art 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ DE PAULA NETO, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 21 de março de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Nº 04-0018 de 2014
Matéria nº 04/2014

Material digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriDocumento?plD=286741>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do processo
Nº 01-0218 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 47911

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.911 24/11/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 47.911, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo, com a finalidade de fomentar a superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. O modelo do Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo é o constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º. O Selo ora instituído, de validade anual, será conferido a empresas, associações civis e entidades públicas, no ato da assinatura, perante a Secretaria Municipal do Trabalho, do Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, documento do qual constarão, dentre outros, os seguintes compromissos:

I - de apresentação de diagnóstico censitário de gênero e raça do quadro de empregados, prestadores de serviço e quaisquer outros colaboradores, inclusive de mão-de-obra terceirizada, elaborado com a utilização de indicadores sociais divulgados pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE ou por outros organismos oficialmente reconhecidos;

II - de apresentação de plano de trabalho, abrangendo o período de 1º de março a 31 de outubro do ano civil, que contenha as metas a serem alcançadas, seu respectivo cronograma e a forma para o enfrentamento das desigualdades constatadas.

§ 1º. As interessadas poderão firmar o Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, bem como atender aos compromissos assumidos, até a data limite de 15 de fevereiro de cada ano, de forma conjunta ou separada.

§ 2º. Para a renovação da concessão do Selo, as interessadas deverão submeter à avaliação da Secretaria Municipal do Trabalho, a cada ano, na semana imediatamente posterior a 31 de outubro, relatório de resultados do plano de trabalho.

Art. 3º. Com as atribuições de gestão das questões atinentes ao Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo e de apoio às suas decisões, o Secretário Municipal do Trabalho constituirá, por portaria, Comitê de Gestão integrado, a seu critério, por até 9 (nove) membros, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os membros do Comitê, em sua primeira reunião, escolherão, dentre os seus integrantes, um coordenador e um secretário executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º. Incumbe ao Comitê receber todos os documentos protocolados pelas empresas, associações civis e entidades públicas, manter sigilo sobre o seu conteúdo e zelar pela sua guarda e organização, devolvendo-os formalmente aos interessados, na hipótese de não-renovação do Selo.

§ 3º. Além da matéria de natureza ordinária de acompanhamento e monitoramento do Selo, os requerimentos, representações e encaminhamentos em geral serão analisados pelo Comitê, recebendo parecer conclusivo, de caráter opinativo, antes de, em sendo o caso, serem submetidos ao Secretário.

§ 4º. O Comitê deverá promover a troca de experiências entre as empresas, associações civis e entidades públicas, bem assim apresentar, ao final de cada ano, parecer de avaliação do processo de implementação do Selo.

§ 5º. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Comitê poderá contar com o assessoramento técnico de representantes indicados por organismos de reconhecida competência em políticas de diversidade, tais como a Organização Internacional do

Trabalho - OIT, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Art. 4º. O Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo poderá ser divulgado pelas empresas, associações civis e entidades públicas a quem seja concedido, atuando como multiplicadoras dessa política pública de fomento à superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Trabalho, na condição de responsável pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego e Ocupação, de acordo com o Protocolo de Intenções celebrado com a União por intermédio da Secretaria de Políticas Para a Igualdade Racial e a Organização Internacional do Trabalho, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



OBS: Republicado por ter saído com incorreção na numeração dos artigos.

Nº 01-0228 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1
fls. 28

Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 26 do proc.
nº 01-02.18 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. de Administração-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52918

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.918 13/01/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 52.918, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

DECRETA:

Parágrafo único. O funcionamento do Observatório, respeitadas as diretrizes contidas neste decreto, será definido em portaria da Secretaria Municipal de Participação e Parceria com base na deliberação dos membros do colegiado.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2012.

✓ Technician's Report 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0218 de 2019

~~2014-2018 Documents Digital~~

[://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br](http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br)

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

folha nº 28 do proc. fls. 30
 nº 01-0238 de 2014
 Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Matrícula Administrativa-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0344/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Veda qualquer forma de discriminação em casas noturnas, restaurantes, bares e lanchonetes localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, doença não contagiosa por contato social, ou homossexualismo, em casa noturna, restaurante, bar ou lanchonete localizada no Município de São Paulo

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior que se recusarem a atender ou criar qualquer constrangimento às pessoas mencionadas nesta Lei ficarão sujeitos a imposição de multa no valor de 850 (oitocentos e cinquenta) UFESPs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários deverão os estabelecimentos mencionados nesta Lei colocar próximo às portas de acesso principal ou no interior destes, avisos contendo os seguinte dizeres:

"É VEDADA, SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA, DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SEXUAL E HOMOSEXUALISMO, NO ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS."

Art. 4º - Os avisos mencionados nesta Lei não poderão ter dimensão inferior a 15cm (quinze centímetros) de altura e 18cm (dezoito centímetros) de largura, devendo ser confeccionado em material durável, com letras vermelhas em fundo branco, para fixação permanente.

Art. 5º - O responsável legal pelo estabelecimento, administrador ou gerente, deverá providenciar o cumprimento das disposições dos artigos precedentes, no prazo legal.

Art. 6º - Cabe a Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

1

PROJETO DE LEI 01-0103/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM ELEVADORES

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados elevadores especiais.

§ 1º É obrigatória a colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o cumprimento do disposto neste capítulo.

§ 2º Os avisos de que trata o § 1º devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 3º O descumprimento do disposto neste capítulo implicará em multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada no caso de reincidência.

§ 4º A multa a que se refere o § 3º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na Cidade, conforme o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal e art. 4º, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.743/93.

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PORTADORES DO VÍRUS HIV.

Art. 4º. É proibida na Cidade de São Paulo a discriminação de portadores do vírus HIV.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em práticas discriminatórias estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativa e progressivamente pela autoridade competente:

I - multa de R\$ 20.235,00 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais);

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

PL0103-2007 doc
PL0103-2007 doc

2

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA DOS ASSUNTOS DA POPULAÇÃO NEGRA

Art. 5º A Coordenadoria dos Assuntos da População Negra, vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, tem como finalidade e competência formular, coordenar, acompanhar, sugerir e implementar política de ação governamental, junto à população negra visando:

I - combater a discriminação racial e defender os direitos da população negra de todas as formas de violência;

II - receber, examinar e efetuar denúncias sobre fatos e ocorrências discriminatórias;

III - promover e apoiar a integração cultural, econômica e política da população negra no desenvolvimento do Município de São Paulo, garantindo assento de seus representantes em órgãos municipais.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria dos Assuntos da População Negra:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra no Município, devendo divulgá-los e publicá-los, por quaisquer meios;

II - formular políticas de interesse específico da população negra, com as Secretarias Municipais;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, direta e indireta e, de forma indicativa para o setor privado;

IV - articular, implementar e incentivar projetos e programas para:

a) atendimento efetivo aos casos de denunciados de discriminação;

b) formular proposições e medidas para eliminar todas as formas de discriminação;

c) atuar no sentido de propor e aperfeiçoar os instrumentos legais destinados a eliminar as discriminações raciais, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação no âmbito do Município de São Paulo;

d) formação e desenvolvimento técnico e humanístico, político, administrativo e científico da população negra e sua efetiva integração no mercado de trabalho e serviço público;

e) elaborar, divulgar e publicar, por meios diversos, informações sobre a situação econômica, social, política e cultural da população negra, seus direitos e garantias; difundir textos de natureza educativa, denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação racial, ou, ainda, restrinjam o papel social da população negra;

f) preparar, compilar, coleccionar e arquivar toda a documentação concernente às matérias de sua competência;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminação nas relações entre os profissionais e entre eles e o público;

VI - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação racial e de defesa dos Direitos Humanos, acompanhando sua implementação;

VII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinarem ao atendimento da população negra, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

PL0103-2007 doc
PL0103-2007 doc

Técnico Administrativo - IV - 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 10.940

de 20

Matéria 32.218.2014 - Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em

https://splegisconsulta.sapo Paulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=286741.

PL0103-2007 doc

PL0103-2007 doc

Funcionário

VI - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando sua implementação;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria da Mulher.

Art. 23. A Coordenadoria da Mulher compreenderá:

I - Coordenação Geral;

II - Equipe de Trabalho.

Art. 24. A Coordenação Geral será composta de:

I - Coordenação Geral;

II - Coordenadorias das Equipes.

Art. 25. As Equipes de Trabalho serão compostas de:

I - uma Coordenadoria;

II - profissionais com afinidades na área;

III - representantes das Secretarias afins.

Art. 26. À Coordenadoria Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV - articular os programas da Coordenadoria da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V - acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher, junto ao Legislativo.

Art. 27. Às Equipes de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata este capítulo, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

II - encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria da Mulher;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria da Mulher.

Art. 28. A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas.

I - Trabalho Doméstico, Relações Trabalhistas e Profissionalização;

II - Saúde, Sexualidade e Reprodução;

III - Violência Sexual e Doméstica;

IV - Educação e Creche;

V - Divulgação;

VI - Outras áreas afins.

Art. 29. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará à Coordenadoria da Mulher as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, incluindo a realização de convênios, implantação e manutenção de casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos, enquanto Projetos-Piloto.

Parágrafo único. A Coordenação e supervisão das casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos será de competência exclusiva da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos, através da Coordenadoria da Mulher.

PL0103-2007 doc

PL0103-2007 doc

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DA MULHER AO EMPREGO

Art. 30. É vedada a exigência, solicitação ou qualquer forma de verificação, através de exames físicos, testes de urina ou sangue, para detectar gravidez em qualquer mulher que esteja se submetendo a processo de seleção para obtenção ou permanência no emprego.

§ 1º Inclui-se na proibição prevista no "caput" deste artigo a exigência ou solicitação de atestado de esterilização ou ligadura de trompas.

§ 2º É vedada a exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego.

Art. 31. A mulher casada ou mãe não poderá ser discriminada nos processos de seleção ou na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 32. A Prefeitura do Município de São Paulo penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Art. 33. O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação, progressivamente, das seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente no caso de reincidência reiterada:

I - Advertência;

II - Multa, no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) a R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III - Suspensão da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º As proibições de que tratam os arts. 30 e 31 aplicam-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

§ 3º A notícia de ato discriminatório mencionada nos arts. 30 e 31 deverá ser apresentada por meio de requerimento aos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO VI

DA EXPRESSÃO "BOA APARÊNCIA"

Art. 34. Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas, instaladas ou domiciliadas no Município que determinarem a publicação de anúncios previstos no "caput" deste artigo.

Art. 35. É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do art. 34 o número de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

Art. 36. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de R\$ 3.906,09 (três mil novecentos e seis reais e nove centavos) ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.

PL0103-2007 doc

PL0103-2007 doc

Nº 01-00218 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-10.940

§ 2º As multas a que se referem este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 38. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.081, de 6 de setembro de 1.991, 11.310, de 17 de dezembro de 1.992, 11.321, de 22 de dezembro de 1.992, 11.336, de 30 de dezembro de 1.992, 11.941, de 30 de novembro de 1.995, 11.973, de 4 de janeiro de 1.996, 11.995, de 16 de janeiro de 1.996 e 12.562, de 8 de janeiro de 1998, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes"

PL0103-2007 doc
PL0103-2007 doc

Matéria: PL 0103-2007/2014, 1006
Nº 01-02-10
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=286741.

folha nº 33 do proc. fls. 35
Nº 01-00218 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0007/2009 dos Vereadores Ítalo Cardoso (PT) e Jamil Murad (PC do B)

"Institui o Serviço de recebimento de denúncias de Racismo, denominado SOS-Racismo.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Serviço de recebimento de denúncias de Racismo, denominado SOS-Racismo.

Art. 2º O SOS Racismo será norteado pelas seguintes diretrizes:

I – contribuir na implementação de ações de promoção da igualdade racial;

II – combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial;

III – fortalecer o controle social sobre as políticas de redução da desigualdade racial.

Art. 3º - Compete ao SOS-Racismo:

I – receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias que lhe forem feitas por atos de discriminação, para apuração e aplicação das penalidades legais;

II – acompanhar as denúncias recebidas e os procedimentos de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial.

III – Participar e/ou promover atos ou eventos com a finalidade de realizar o bom entendimento, entre si, das diferentes raças em convívio na Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As denúncias realizadas nos termos do artigo 3º deverão ser formalizadas em representação escrita, assinada pelo interessado ou subscrita por associação, nos termos do artigo 5º, Inciso XXI, da Constituição Federal, com a indicação, em qualquer caso, do fato e de testemunhas, se houver.

Art. 4º - O SOS-Racismo será estruturado por ATO da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0497/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam vedadas todas as práticas discriminatórias por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social, e contra idosos nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares localizados no Município de São Paulo e que tenham por agentes seus proprietários, gerentes, empregados ou quaisquer outros que sejam responsáveis pela relação com clientes, fornecedores e o público em geral.

Art. 2º São consideradas discriminatórias as práticas diferenciadas com conotação humilhante em razão da condição da pessoa, por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos destacando-se entre elas as seguintes:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão da condição da pessoa;

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambientes abertos ao público em geral;

III – recusar, retardar, impedir ou onerar, de modo diferenciado e imotivado, a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, quando franqueados, ainda que a título oneroso ao público em geral;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis a determinada pessoa, quando a mesmo bem, puder ser negociado com outra pessoa em idênticas circunstâncias e condições;

V – induzir ou incitar, nas suas dependências e/ou no atendimento, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI – praticar, induzir ou incitar nos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos ou distintivos que induzam ou incitem a discriminação.

Art. 3º Aquele que for vítima de discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá relatá-los ao órgão competente.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada nos termos de sua regulamentação e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá comunicação ao órgão policial competente.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 1º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 2º O valor das multas de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º O Poder Público estabelecerá ações educativas e preventivas a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação, em parceria com a sociedade entre outras iniciativas.

Art. 7º O Poder Executivo divulgará canais de denúncia às diversas formas de discriminação, por meios de comunicação dos órgãos públicos, cartazes, folders, mídia digital, mídia eletrônica, rádio e outras mídias alternativas, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 14.233/2006.

Art. 8º O Poder Público encaminhará as denúncias das infrações aos Conselhos de Direitos, nos respectivos âmbitos temáticos, que integrarão a base de dados do município, compondo o diagnóstico das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

olha nº 34 do proc.
nº 01-02218 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. em administração
No-RF 10.940

folha nº 35 do proc. fls. 37
 Nº 01-0218 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00536/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Cria no âmbito do município de São Paulo o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de idêntica função e igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atenção à Isonomia Salarial - PAIS, com a finalidade de coibir a prática da discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, a todo trabalho de igual valor e de idêntica função, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

Art. 2º - Serão enquadrados na presente Lei, os empregadores em claro ou subjetivo descumprimento do artigo 461 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a equiparação salarial, como preceitua o Princípio da Isonomia, cláusula dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecida no artigo 7 da Constituição Brasileira.

§ 1º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multas progressivas, podendo culminar no fechamento do estabelecimento e na proibição da venda de produtos, mercadorias e serviços, no âmbito do município de São Paulo, observada a Legislação Estadual e Federal.

§ 2º - Verificado qualquer ato discriminatório nas contratações, em função da presente Lei, as penas serão aplicadas em dobro e a tolerância será reduzida pela metade.

Art. 3º - O Programa será formado por ações pró-ativas de orientação e de fiscalização trabalhista, de forma integrada aos cursos de qualificação profissional desenvolvidos pelo órgão.

Art. 4º - O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que deverá estabelecer plantão para recebimento de denúncias, em sintonia com as atividades fiscalizadoras dos Órgãos Estaduais e Federais do Trabalho.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

Folha nº 36 do profls. 38
Nº 01-0218 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00097/2013 dos Vereadores Toninho Vespoli (PSOL), Alfredinho (PT), Juliana Cardoso (PT), Nabil Bonduki (PT) e Orlando Silva (PC do B)

“DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE SALVA DE PRATA EM HOMENAGEM AO COMITÊ CONTRA O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO POBRE, PRETA E PERIFÉRICA”

Artigo 1º - Fica concedida a honraria em forma de Salva de Prata com o objetivo de homenagear o Comitê Contra o Genocídio da População Pobre, Preta e Periférica.

Artigo 2º - A honraria será entregue em sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2.013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00557/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais em que se cometam atos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins da presente lei, entende-se como discriminação toda ação ou omissão, expressa ou tácita, em razão da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, que a exponha de forma vexatória, constrangedora, ou tratamento diferenciado, e, em especial:

- I - proíba o acesso ou permanência da pessoa ao estabelecimento;
- II - submeta a pessoa a tratamento diferenciado;
- III - desprezo no atendimento;
- IV - iniba a livre expressão do pensamento ou manifestação de afetividade;
- V - divulgue, de qualquer modo, símbolos ou propaganda que incitem a discriminação.

Art. 3º As penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de qualquer dispositivo desta lei são:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O estabelecimento comercial responsável pelo ato discriminatório ficará sujeito a cominações, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 4º As representações contra atos discriminatórios punidos na forma desta lei poderão ser apresentadas oralmente ou por escrito com narração dos fatos com identificação do denunciante, garantindo-se o sigilo a terceiros.

§ 1º Ao proceder a denúncia o denunciante deverá apresentar dados suficientes para apuração dos fatos e inclusive rol de testemunhas.

§ 2º O fato denunciado será apurado pelo Poder Público Municipal por meio do departamento competente, que analisará os fatos narrados na reclamação e constatada a infração aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00206/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Institui o Prêmio Nelson Mandela de apoio ao desenvolvimento de políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial para a cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Nelson Mandela de apoio ao desenvolvimento de políticas públicas sobre Promoção da Igualdade Racial, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de apoiar a valorização da vida e o direito das minorias raciais.

Parágrafo Único: A política pública mencionada no “caput” desse artigo refere-se àquela desenvolvida por associações, fundações, organizações não governamentais, núcleos religiosos, núcleos artísticos com vistas à valorização dos direitos e integração das minorias na cidade de São Paulo, Cooperativas.

Art. 2º Poderão concorrer ao prêmio as pessoas jurídicas, denominadas proponentes, com sede no município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, por meio da inscrição de projetos de produção e apresentação de espetáculos teatrais.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Igualdade Racial, ou em local por ela indicado, no mês de fevereiro de cada exercício.

§ 3º A Secretaria Municipal competente publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 15 de janeiro, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis a partir da divulgação das inscrições de janeiro e fevereiro.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com ou sem vínculo entre ambos, excetuando-se o disposto no parágrafo 5º deste artigo:

§ 5º Cooperativas e Associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos que promovam a igualdade racial e/ou núcleos independentes sem personalidade jurídica própria, podem inscrever até 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos independentes.

§ 6º Ressalvado o disposto no parágrafo 7º, é vedada a participação de proponentes que tenham projetos em andamento contemplados por meio de quaisquer outros prêmios incentivados pelo município.

§ 7º O parágrafo anterior se aplica aos núcleos mencionados no parágrafo 5º, com exceção das cooperativas e associações que os representam.

§ 8º Os projetos apresentados não poderão ter duração superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 3º As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial.

Art. 4º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 6 (seis) vias, sendo uma impressa e 5 (cinco) mídias digitalizadas em PDF contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço, e-mail e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses;

V - Orçamento e cronograma financeiro:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) material gráfico e publicações;
- g) divulgação;
- h) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- i) despesas diversas;

VI - Currículo completo do proponente;

VII - Currículo completo do núcleo pelo trabalho, como currículo dos demais integrantes do projeto;

VIII - Ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas por todos os integrantes do projeto já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações:

- a) PRIMEIRA FASE — Formação da Agenda (Seleção das Prioridades)
- b) SEGUNDA FASE — Formulação de Políticas (Apresentação de Soluções ou Alternativas)
- c) TERCEIRA FASE — Processo de Tomada de Decisão (Escolha das Ações)
- d) QUARTA FASE — Implementação (ou Execução das Ações)
- e) QUINTA FASE — Avaliação.

Obs: Na prática, as fases se interligam entre si, de tal forma que essa separação se dá mais para facilitar a compreensão do processo e dos avaliadores do prêmio.

§ 1º A via impressa do projeto entregue à Secretaria Municipal de Igualdade Racial.

I - Cópia do CNPJ, CCM, Contrato Social ou Estatuto Social atualizado, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Prêmio Nelson Mandela de apoio à produção e desenvolvimento de políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial para a cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Prêmio Nelson Mandela de apoio à produção e desenvolvimento de políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial para a cidade de São Paulo, estabelecidos nesta lei.

§ 2º No caso de Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos independentes sem personalidade jurídica própria, poderão entregar apenas uma via dos documentos descritos nos itens I, II, III, IV do parágrafo 1º do artigo 4º, para todos os projetos representados por um mesmo CNPJ.

Art. 5º A Secretaria não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo único do artigo 6º, desta lei.

Art. 6º O julgamento dos projetos, a seleção dos premiados pelo Prêmio Nelson Mandela será decidido por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião determinada pelo artigo 9 desta lei.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora, além de selecionar um número total de projetos contemplados segundo determina o art. 4º desta lei, deverá apresentar uma lista de suplentes na proporção de 1/3 (um terço) do número de projetos premiados.

Art. 7º A Comissão Julgadora será composta por 5 (cinco) membros, todos com notório saber em políticas públicas sendo o presidente da Comissão indicado pelo Secretário Municipal de Igualdade Racial e 4 (quatro) membros escolhidos pela

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-00206/2014

de 20 29

Secretaria Municipal de Igualdade Racial a partir de listas tríplexes enviadas por entidades de caráter representativo em políticas públicas desta natureza.

§ 1º São consideradas as entidades de caráter representativo em igualdade racial, de artistas, escritores, políticos que militem ou tenham militado em ações de promoção da igualdade racial, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos que poderão apresentar à Secretaria competente, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, lista indicativa com três nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Para cada período de inscrição, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 3º Um membro da Comissão Julgadora não poderá integrar concomitantemente qualquer outra comissão de qualquer programa ou prêmio da Secretaria de Igualdade Racial.

§ 4º É vedada a participação de qualquer membro da Comissão Julgadora em duas edições consecutivas.

§ 5º Qualquer membro da Comissão Julgadora poderá ser reconduzido a uma nova Comissão.

§ 6º pessoas que poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em Políticas Públicas, com experiência técnica ou acadêmica, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 7º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 8º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Igualdade Racial completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em políticas públicas, constante na mesma lista tríplex da entidade que indicou o membro vacante.

§ 9º As indicações mencionadas no artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Igualdade Racial em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 8º A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Igualdade Racial definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Igualdade Racial uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Igualdade Racial providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 2º do artigo 12.

Art. 10 A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei;

II- Promover e melhorar os níveis de cooperação entre as pessoas envolvidas;

III- Constituir-se num programa factível, isto é, implementável;

IV- Evitar o deslocamento da solução de um problema político por meio adiamento para outra área, momento ou grupo;

V- Ampliar as opções políticas futuras e não presumir valores dominantes nem predizer a evolução dos conhecimentos.

Art. 11 A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 12 Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre nesta lei.

Art. 13 A Comissão Julgadora é soberana e não caberão recursos contra suas decisões.

Art. 14 Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria de Igualdade Racial deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, úteis após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou declinam do recebimento do Prêmio.

Parágrafo único. A ausência de manifestação por parte do interessado notificado tomada como desistência do Prêmio.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Igualdade Racial divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município o resultado da seleção de projetos da Comissão Julgadora.

Art. 16 Os projetos premiados deverão apresentar autorização do autor ou autorização de associações de autores quando couber e anuência do local de implementação da política pública.

Art. 17 O Proponente premiado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: o Prêmio Nelson Mandela de apoio à produção e desenvolvimento de políticas públicas de igualdade racial para a cidade de São Paulo, além de logomarca que a Secretaria Municipal respectiva.

Art. 18 Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 19 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014. Às Comissões competentes."

Fls. n.º 39
N.º 01-00238 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/06/14 às 17h06
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08, 06, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 10/06/2014 14:36h
POR M. José
SAÍDA: . AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 27/06/14 17:15h
POR Isa
Em 03/07/14 AS: 13 h ASS: Lina

S

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo o juntado, nesta data de

se. n.º 40 a 45.

30.1.14

Nome FABIO DE CARVALHO

RF FABIO DE CARVALHO DSCF-12

RF 11.197

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do fls. 43
Processo nº 218/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 01425/2014

pl0218-14

**DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa criar o Programa Selo de Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo.

O selo será concedido se atendida a porcentagem mínima de 20% (vinte por cento) das vagas aos afrodescendentes, negras e negros, nos moldes do § 1º do art. 1º do projeto.

A propositura merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, I e II, da Constituição Federal; artigos 13, I e II, 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto pretende instituir ação afirmativa em benefício dos negros, negras ou afrodescendentes.

Nesse sentido, é vasta a legislação que ampara a propositura, merecendo destaque a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências.

A referida Lei, em seu art. 39, assim estabelece:

"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".

No âmbito municipal, importa ressaltar a recente Lei Municipal nº 15.939/2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados.

Há que se observar, ainda, que a imposição de ações discriminatórias positivas visando à integração e proteção de diferentes grupos raciais encontra-se prevista de forma expressa na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

2. Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, **medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0218-14

Folha nº 41	do
Processo nº 218/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (grifo nosso).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões pertinentes, nos termos do art. 48 do Regimento Interno.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

X GEORGE BRATO

JULIANA CARDOSO VANA

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

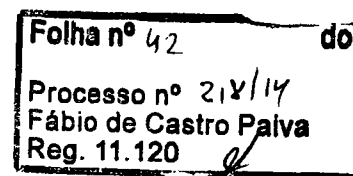
FLORIANO PESARO
ANDREA
MATHRAZZO

SANDRA TADEU (CONTRA)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0218-14



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que visa criar o Programa Selo de Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo.

A proposta institui porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes e institui Selo a ser concedido pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Social.

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, a proposta possui contornos afetos à legislação trabalhista e comercial, as quais demandam um regramento uniforme, tanto que sua iniciativa é reservada à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer que a proposta não possui apenas interesse de âmbito local, configurando um interesse geral. Sobre o tema explica Alexandre de Moraes:

A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão *interesse local* como catalisador dos assuntos de competência municipal.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, consubstanciando-se em:

- competência genérica em virtude da predominância do *interesse local* (CF, art. 30, I);
- competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182);
- hipóteses já descritas, presumindo-se constitucionalmente o *interesse local* (CF, arts. 30, III a IX e 144, § 8º);
- competência suplementar (CF, art. 30, II)

Em relação à competência genérica em virtude da predominância do *interesse local* (CF, art. 30, I), apesar de difícil conceituação, *interesse local* refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)

(...)

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (*princípio da predominância do interesse*).

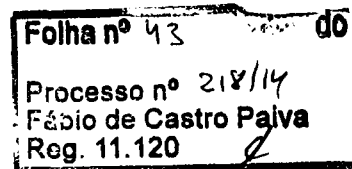
(...)

17 - RELCOM
17- 01463/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0218-14



O artigo 30, II, da Constituição Federal, preceitua caber ao município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no artigo 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*. (in: COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/competencias.htm>)

Além disso, a proposta institui obrigações ao Poder Executivo, atribuindo à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, o dever de emitir o Selo Igualdade Racial e análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho configurando ingerência indevida na organização administrativa.

Cumpra esclarecer que, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, a matérias atinentes à organização administrativa são de competência privativa do Sr. Prefeito.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. (In, "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª Ed., p. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

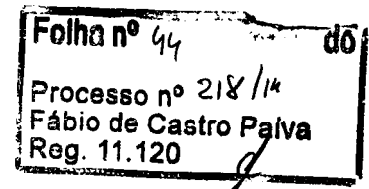
Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0218-14



comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Deste modo cumpre observar que a realização deste ou daquele programa é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município se encontra devidamente disciplinada no art. 56, da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (In, "Direito Municipal Brasileiro". 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6).

Ainda sob esse aspecto, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a proposta, nos termos como apresentada, demandaria o deslocamento de servidores públicos para a realização das atividades, sendo que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso III e 69, inciso II, ambos da Carta Local.

Desta forma, a propositura imiscui-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0218-14

Folha nº 45	do
Processo nº 218/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já citada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante todo o exposto, somos

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 14
Pág. 97 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM
PR 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 11 / 2014
Pág. [assinatura] Col. [assinatura]
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF 100.823 - SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 05-11-2014 às 16 58
[assinatura] RF [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

SOUSA SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12 / 11 / 2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Mário Lemos Neto
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 01 / 31 / 2015

Presidente

Redistribuído ao Vereador Edinaldo Teme
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 20 / 10 / 15

Presidente

Em 11 / 11 / 2014, nesta data documento(s) [assinatura]
e o(s) de informação rubricado(s) [assinatura] sob folha(s) [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 218/14

PAR
867/2015**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 218/14**Sessão nº 46
Processo nº 01.218.14
Ass. Lda de Câmara de São Paulo
RF. 100.011 - 50.012

fls. 50

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, institui o "Programa Selo Igualdade Racial", para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleçam em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, disposta na Lei nº 15.939, de 2013.

A propositura determina que somente será concedido o referido Selo se for atendida a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas. As empresas que receberem o Selo mencionado poderão fazer jus, a critério do Executivo, a incentivos fiscais.

O "Programa Selo Igualdade Racial" objetiva:

I — Incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados.

II — Contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades.

III — Promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes.

IV — Mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira.

A propositura veda a concessão do Selo às empresas que não estejam:

I - Regularmente instaladas no município de São Paulo;

II — Em regularidade com a Receita Federal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 218/14

Folha n° 47 fls. 51

Processo n° 01.218.14

Ass. Lécia de Oliveira Sousa
RF. 100.828 - SGP-12

III - Em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

IV — Condenadas em ultima instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

De acordo com a justificativa, objetiva-se contribuir para a promoção da igualdade racial no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20-5-2015

ANDREA MATARAZZO
Presidente

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

LAÉRCIO BENKO

EDUARDO TUMA
(Relator)

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 2015
Pág. 85 Col. 3ª
Conferido: Marcos
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Saúde
Em 29/05/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Marcos

Comissão de Saúde
Secretaria de Saúde

Em 01/06/15 às 18h
h92

Vera Tereza Louati

Em 02/06/15
PLC
Assinado em 02 de 06 dia, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc. fls. 53nº PL 218 de 20 14Vera Níce Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAR

1544/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E

MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 218/2014.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável**.

A propositura apresentada reveste-se de relevante interesse público, na medida e que visa instituir no âmbito da iniciativa privada, rede conveniada, concessionária ou contratada pelo Poder Público um 'Programa Selo Igualdade Racial' para ser concedido às empresas que estabeleçam em suas políticas de contratação a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, conforme disposto na Lei municipal nº 15.939, de 2013 que dispõe sobre o estabelecimento de quotas raciais no ingresso de negros e negras no serviço público municipal. Para justificar tal intento argumenta o autor do PL que a medida está em consonância com a recente aprovação das cotas raciais na administração Pública do município de São Paulo, porém a adesão ao presente programa é facultativa, cabendo a cada empresa adotá-la ou não. Este 'selo' será objeto de divulgação das empresas que fizerem jus a sua percepção, contribuindo sobre maneira para mitigar o preconceito racial ainda presente na sociedade paulistana e brasileira.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar.

Pelos motivos expostos, **favorável ao projeto original é o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

ANÍBAL DE FREITAS

NETINHO DE PAULA

PATRÍCIA BEZERRA

CALVO
Presidente

NATALINE

NOEMI NONATO
Relatora

WADIH MUTRAN

RELCOM
1679/2015

CSPSTM-jffn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/09/15

Pág. 94 Col. 4

Conferido _____

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
~~RF. 101.123~~

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 11/09/15

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
~~RF. 101.123~~

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/09/15 às 18h

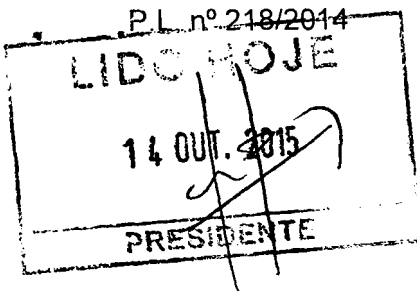
~~Paulo Victor Freire Ribeiro~~
~~RF 11.335 - SGP.12~~

An. Vereador (A Vereadora)

~~Paulo Torilo~~

21 9 15

m s
49 e 50 94 5
10 15
~~XXXX~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01.218 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

1853/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa instituir no Município de São Paulo o Programa Selo Igualdade Racial, para incentivar ações afirmativas de promoção de igualdade racial na iniciativa privada.

Entre outras disposições, a propositura estabelece que:

- são objetivos do Programa incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados; contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades; promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes; mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira;
- o Selo Igualdade Racial será concedido a empresas que atendam à porcentagem mínima de 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a afrodescendentes, negras e negros, sendo que, em caso de empresa conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público Municipal, esta porcentagem poderá se aplicar somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público Municipal;
- o Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção. O Selo terá validade anual e sofrerá reavaliação periódica, observados os mesmos critérios;
- emitido o Selo, a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial publicará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis;
- poderá ser concedido incentivo fiscal como forma de bonificação pela boa prática administrativa, em valor que deverá ser revisto e atualizado periodicamente pelo Executivo, às empresas que atenderem aos critérios que estabelecidos pela proposta e às quais for devidamente outorgado o Selo Igualdade Racial;
- a concessão do Selo será vedada às empresas que não estejam regularmente instaladas no Município de São Paulo; em regularidade com a Receita Federal; em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

RELCOM
1996/2015



Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-218 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

condenadas em ultima instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/15,

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

À SGP - *AL*

Em 22/10/15

[Handwritten signature]
Auxiliar Tec. Administrativo
R# 11036

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 e
folha de informação sob
nº 2148/15

[Handwritten signature]
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51518

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 218/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) - Requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 54, 55 e 56.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental o pedido de V.Exa.

A votos o adiamento dos itens 54, 55 e 56. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 386/2014, do Vereador TONINHO VESPOLI (PSOL). Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.989/66, criando incentivos ambientais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há parecer sobre a mesa, que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 386/2014)

- “PL 218/2014, do Vereador REIS (PT). Cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 218/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0218 de 2014

01/12/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

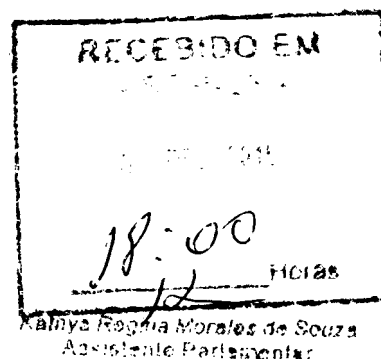
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 285ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 25 de novembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

01/12/2015

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



3

54
58
54
04 01 11



PRESIDÊNCIA

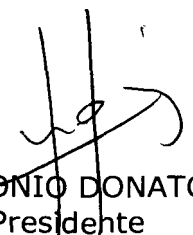
São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2938/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 218/14, de autoria do Vereador Reis, que cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 218/14)
(VEREADOR REIS - PT)

Cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleça em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, disposta na Lei nº 15.939, de 2013.

§ 1º Somente será concedido o Selo de que trata o "caput" se atendida a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II - contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III - promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes;

IV - mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira.

Art. 3º O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

§ 1º O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e este poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

§ 3º Emitido o Selo, a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 4º Às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos por esta lei e a que for devidamente outorgado o Selo Igualdade Racial, poderá ser concedido incentivo fiscal, como forma de bonificação pela boa prática administrativa.

Parágrafo único. O valor do incentivo deverá ser revisto e atualizado periodicamente pelo Executivo.

Art. 5º É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

- I - regularmente instaladas no Município de São Paulo;
- II - em regularidade com a Receita Federal;
- III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e
- IV - condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

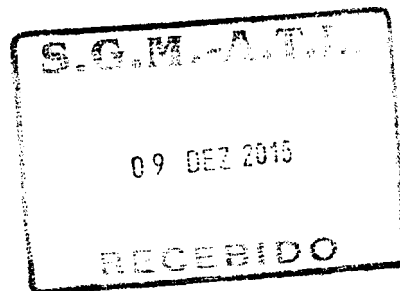
ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2938, de 26 novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 218/14, de autoria do Vereador Reis.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção/II
RP: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58
do processo nº 01-218 de 2014, 04/01/16 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 31/12/2015, pág. 06, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.340, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 04/01/16.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e rubricado(s) sob nº
59 a 60 - folha de informação
sob nº 61 . 4 / 2 / 16
Ass: CA

Adeina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 208/15

Ref.: OF-SGP23 nº 2938/2015

DOCREC

10/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 218/14, de autoria do Vereador Reis, aprovado na sessão de 25 de novembro do corrente ano, que cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção de igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo.

A propositura se coaduna com a política voltada à correção das desigualdades sociais e à valorização da diversidade racial, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto no artigo 4º do texto aprovado, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Referido artigo 4º faculta a concessão de "incentivo fiscal" à empresa que atender aos critérios estabelecidos na medida ora sancionada e à que for outorgado o Selo Igualdade Racial, determinando ao Executivo a revisão e atualização periódica do "valor do incentivo".

A redação do dispositivo, como se vê, não define os contornos mínimos necessários à sua interpretação e aplicação, contendo expressões vagas e genéricas, sem apontar sequer o tributo sobre o qual recairia o incentivo ou o limite quantitativo a que estaria adstrito.

Dessa forma, a previsão em comento desatende o Código Tributário Nacional, que estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário e a outorga de isenção (artigo 111,



incisos I e II), bem como a necessidade de decorrer a isenção de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (artigo 167), lembrando, a propósito, que os benefícios fiscais estão sujeito à mesma disciplina da isenção.

O artigo 4º se contrapõe, ainda, ao mandamento veiculado no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, segundo o qual qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.

Finalmente, a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita inviabiliza a demonstração de ter sido considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação das respectivas medidas de compensação, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, sou compelido a vetar o mencionado dispositivo, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
VP 218-14

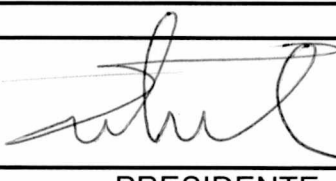


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

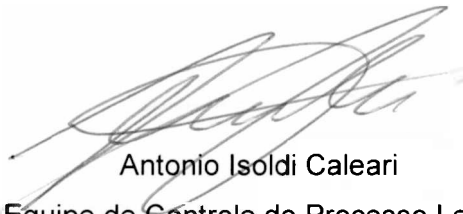
do processo nº 01 – 218 de 2014, 4, 2, 16 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 03 FEV 2016 <u>Const. Just. e Leg. Participative</u> _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____  PRESIDENTE
--

À comissão competente:

041021/6



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 19/02/16 AS 15 HS
POR [assinatura]
SAÍDA: 11/02 AS 13 HRS: [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/02/16 AS 15h

RF [assinatura]
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/02/2016
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/16 AS 15 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 23/02 AS 12 H 30 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/16 AO 14 HS
POR [assinatura]
SAÍDA AS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue - Junçado - nesta data
sub n° 62
12/5 116
Nome
FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

Do processo n.º 01 - 218 de 20 14 Em 12 / 5 / 16 (a) _____

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

À SGP. 21, face do prazo previsto no artigo 365 do Regimento Interno.

12/5/16

Fábio de Castro Paiva